

[Artigos inéditos]

As respostas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à COVID-19

The responses of the Inter-American System of Human Rights to COVID-19

Jânia Maria Lopes Saldanha¹

¹ Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: janiasaldanha@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0081-201X>.

Lucas Paulo Orlando de Oliveira²

² Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5922-7275>.

Muriele de Conto Boscatto³

³ Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: murieledeconto@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3301-3441>.

Pedro Victor dos Santos Witschoreck⁴

⁴ Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: pedroviktor@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5399-0023>.

Cássia Ellen Menin⁵

⁵ Universidade do Vale dos Sinos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: cassia_menin@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7811-098X>.

Artigo recebido em 08/04/2025 e aceito em 20/06/2025



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

Este artigo apresenta resultados de três projetos que investigaram o comportamento dos atores públicos diante das novas crises, com foco na pandemia de COVID-19. O estudo analisa as reações normativas, administrativas e jurisdicionais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente as ações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A pesquisa adotou como critério a expressão “COVID-19” e considerou o período de 2020 a 2023. O objetivo foi mapear os atos do SIDH relacionados ao tema, identificando padrões de violações de direitos humanos durante a pandemia. Os resultados são ainda parciais e a abordagem é descritiva e quantitativa. A metodologia utilizada é a fenomenologia hermenêutica. Seu uso prepara o caminho para a análise futura do uso de mecanismos de justiça de transição para enfrentar crises antigas e novas.

Palavras-chave: COVID-19; Novas Crises; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

This article presents results from three projects that investigated the behavior of public actors in response to new crises, focusing on the COVID-19 pandemic. The study analyzes the normative, administrative, and judicial reactions of the Inter-American Human Rights System (IAHRS), especially the actions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). The research adopted the criterion of the term “COVID-19” and considered the period from 2020 to 2023. The objective was to map the acts of the IAHRS related to the issue, identifying patterns of human rights violations during the pandemic. The results are still partial, and the approach is descriptive and quantitative. The methodology used is hermeneutic phenomenology. Its use paves the way for future analysis of the use of transitional justice mechanisms to address both old and new crises.

Keywords: COVID-19; New Crises; Inter-American Human Rights System.



Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem um papel consolidado na formulação de *standards* sobre justiça de transição. Entre o final dos anos 1990 e a primeira década do século XXI, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e CrIDH) decidiram sobre violações cometidas por Estados durante ditaduras na América Latina. Nessas "velhas crises", os pilares da justiça transicional foram identificados, aplicados e atualizados, contribuindo para a construção de um direito comum na matéria.

A pandemia de COVID-19, com milhões de mortes e impactos duradouros, revelou novas dimensões das crises globais. O agravamento da disseminação do vírus, especialmente nas Américas (Brasil, EUA e México), expôs ações e omissões estatais que comprometeram o Estado de Direito. Medidas excepcionais, embora necessárias, ultrapassaram limites democráticos e resultaram em violações das Convenções de Direitos Humanos ratificadas pelos Estados. Diante dessa nova crise, o SIDH foi chamado a atuar, tornando essencial analisar sua resposta à emergência sanitária e o potencial dos mecanismos de justiça de transição nesse contexto.

Este artigo apresenta resultados preliminares de três pesquisas que investigam a contribuição do SIDH na construção do comum diante de crises contemporâneas, incluindo a COVID-19. O estudo se insere no projeto *IRP ALCOM – Contributions de l'Amérique latine à l'esquisse d'un droit commun* (CNRS/Université Paris 1) e desdobra-se nos projetos *Sindemia e Direitos Humanos* (CNPq) e *Crises Multissetoriais e Sistêmicas* (CAPES-COFECUB).

A pesquisa, baseada em análise documental e revisão de literatura, abrange o período de 2020 a 2023 e considera manifestações do SIDH que contenham o termo "COVID-19". O objetivo é mapear a reação normativa, administrativa e jurisdicional do SIDH à pandemia, preparando o caminho para uma análise futura sobre a aplicação dos princípios de memória, verdade, justiça, reparação e não-repetição nesse contexto.

O artigo se estrutura em duas partes: a primeira analisa a resposta da CIDH, tanto em iniciativas oficiosas (Resoluções, comunicados e relatórios) quanto em ações provocadas (medidas cautelares); a segunda examina a reação da CrIDH, incluindo declarações, comunicados e sua atuação jurisdicional (medidas provisórias, casos litigiosos e opiniões consultivas).



1. Medidas normativas, administrativas e jurisdicionais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Com o objetivo de identificar as respostas da CIDH, foram analisadas suas atividades normativas, administrativas e jurisdicionais. Considerou-se atividade normativa as resoluções¹, como atos administrativos os comunicados de imprensa, e como atos jurisdicionais, as medidas cautelares².

1.1. Atividade normativa: resoluções com *standards*

A CIDH editou três resoluções relacionadas à crise sanitária de COVID-19, a saber: 01, de 10/04/2020, sobre Pandemia e Direitos Humanos nas Américas; 04, de 27/07/2020, sobre Direitos das pessoas com COVID-19; e 01, de 07/04/2021, sobre as vacinas contra a COVID-19 no âmbito das obrigações interamericanas de direitos humanos.

A Resolução 1/2020 foi a principal referência do SIDH para a resposta à crise sanitária. O documento é dividido em três partes: I) Introdução; II) Parte Considerativa; e III) Parte Resolutiva, composta por 85 parágrafos com recomendações aos Estados sobre a pandemia. A Resolução aborda os estados de exceção, as restrições às liberdades fundamentais e o Estado de Direito. Em seguida, trata dos grupos em situação de especial vulnerabilidade, incluindo idosos, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, migrantes, solicitantes de asilo, refugiados, apátridas, vítimas do tráfico de pessoas, deslocados internos, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes e pessoas com deficiência. A última seção discute a cooperação internacional e o intercâmbio de boas práticas.

Ato contínuo, a Resolução 4/2020 adotou a mesma estrutura tripartite, com referência à I) Introdução; II) Parte Considerativa; e III) Parte Resolutiva. Ela apresenta 52

¹ É preciso destacar que os textos interamericanos não definem o que sejam as resoluções. Veja-se que a Carta da OEA e o Estatuto da CIDH são omissos quanto à previsão das resoluções. Por outro lado, o art. 25, n. 7, do Regulamento da CIDH prevê que as decisões desse órgão, nas medidas cautelares, serão publicadas por meio de resoluções. No entanto, como o resultado da pesquisa mostra, as resoluções têm sido usadas para a emissão de atos com caráter normativo.

² Os dados apresentados nesta pesquisa foram organizados em tabelas. Devido à limitação de páginas deste artigo, as tabelas estão disponíveis para consulta na seguinte obra: SALDANHA, Jânia Maria Lopes et al. **Raízes e ramificações: a justiça de transição na América Latina em tempos de COVID-19** [recurso eletrônico]. São Leopoldo: Casa Leiria, 2025. Disponível em: <http://www.casaleiriaacervo.com.br/direito/raizeseramificacoes/index.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.



parágrafos, distribuídos em previsões gerais sobre os direitos humanos das pessoas com COVID-19, diretrizes sobre a proteção à saúde das pessoas contaminadas, direito ao consentimento prévio, livre e informado, direito à igualdade e não-discriminação, direito de prioridade da vida das pessoas com COVID-19 em relação às políticas públicas, recursos e cooperação, proteção dos direitos das pessoas com COVID-19 em relação à intervenção de atores privados no âmbito da saúde, do acesso à informação, confidencialidade, privacidade e uso de dados, direitos das pessoas trabalhadoras da saúde e cuidado, proteção dos DESCA, acesso à justiça e direito ao luto, bem assim direitos dos familiares de vítimas falecidas.

Por fim, por meio da Resolução 01/2021, a CIDH afirmou categoricamente que a imunização de um segmento significativo da população mundial era imprescindível para conter a disseminação do vírus. Identificou, ainda, novos desafios, tais como o emergir de novas variantes virais, a competição global por um suprimento limitado de doses e o ceticismo da população em relação às vacinas. Em resposta a esse complexo cenário, a Comissão apresentou sete recomendações minuciosas, distribuídas em 35 parágrafos. As recomendações abordam, de forma abrangente, questões relacionadas ao acesso equitativo a vacinas, bens e serviços de saúde, com ênfase na igualdade e não discriminação; critérios para a distribuição e priorização da vacinação; a disseminação de informações precisas e o enfrentamento da desinformação; a garantia do direito ao consentimento livre, prévio e informado; o direito de acesso à informação, a transparência e o combate à corrupção; a relação entre empresas, direitos humanos e as vacinas; e a cooperação internacional.

1.2. Medidas administrativas

No período analisado, a CIDH publicou um número significativo de medidas que classificamos como de natureza administrativa. Essas medidas foram organizadas em duas categorias: comunicados de imprensa (CIs) e relatórios, conforme detalhado a seguir.

1.2.1. Comunicados de Imprensa: uma proposta de categorização

Diante do volume significativo de comunicados de imprensa com o indexador “COVID-19”, tornou-se necessário investigar, nos documentos interamericanos, a existência de previsão formal desse mecanismo e sua natureza jurídica. Verificou-se que nem a



Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), nem o Regulamento ou o Estatuto da CIDH fazem referência explícita a tal manifestação, o que dificultou a análise de sua natureza jurídica. Essa investigação, longe de ser motivada por mera curiosidade, teve como objetivo compreender se a definição do conteúdo dos comunicados visava, principalmente, impactar seus destinatários prioritários: os Estados.

Quanto ao segundo ponto, se a pesquisa nos permite afirmar a natureza administrativa dos CI e, claro, essa afirmação está sujeita a discordâncias, não ousamos afirmar serem eles vinculantes para os Estados e sequer nossa intenção é situá-los no mesmo nível das resoluções ou das decisões proferidas em demandas cautelares. Contudo, o conteúdo dessas medidas, segundo observado, não é anódino. No sentido que estamos atribuindo aos CI, eles consistem em atos da CIDH que mais se aproximam aos atos administrativos do direito interno. Por meio desses comunicados, a CIDH dá a conhecer aos Estados manifestações gerais ou específicas sobre determinado tema ou fato. E o faz, evidentemente, utilizando-se do acervo normativo, jurisprudencial e dos *standards* do SIDH.

Nesse sentido, conforme foi possível observar, os CIs ilustram desde preocupações cotidianas até o relato das decisões mais relevantes da CIDH no período analisado. Além disso, são manifestações oficiais que permitem extrair considerações específicas sobre a dinâmica da atuação da Comissão em relação à pandemia de COVID-19. É nesse contexto que verificamos que os CIs são bem mais do que simples publicações informativas. A prática da CIDH parece ter superado as primeiras impressões de que os CIs se destinavam apenas a comunicar algo aos Estados. De fato, constatou-se que os CIs foram utilizados no âmbito das medidas cautelares para reforçar decisões da CIDH. Ademais, como a pesquisa revelou, eles foram empregados pela CIDH para complementar a Resolução 1/2020, ampliando o conteúdo dos *standards* da Comissão. Vale ressaltar que o estudo não faz uma avaliação sobre a adequação dos CIs para complementar a Resolução, mas apenas constata que a CIDH os utilizou dessa forma, sem prejuízo de discussões sobre a pertinência desse reconhecimento, tanto em uma possível manifestação da CIDH quanto em outras publicações acadêmicas.

De todo modo, o fenômeno de indicação de orientações/*standards*, seja complementando a Resolução 1/2020 ou se antecipando a essa, foi observado nos seguintes comunicados interamericanos: 66/20, relacionado às pessoas privadas de liberdade; 71/20, cuja temática versou sobre as pessoas com deficiência; 77/20, referente aos migrantes;



90/20, relativo às crianças e adolescentes; 92/20, que tratou sobre a discriminação racial; 101/20, que abordou os defensores de direitos humanos; 124/20, que tratou da população em situação de pobreza; e 243/20, que abordou orientações sobre saúde mental. Em relação à Resolução 1/21, foi possível identificar três recomendações relacionadas à vacinação antes de sua publicação, ocorrida em 6 de abril, no CI 27/21, de 5 de fevereiro do mesmo ano.³

Feitos esses breves registros, destaca-se que os CIs foram observados do ponto de vista quantitativo. No período considerado para a análise (2020-2023), foram registrados, ao todo, 1.289 CIs: em 2020, foram 313; em 2021, foram 355; no ano de 2022, a soma foi de 288; e, por último, no ano de 2023, o total de CIs foi de 333. Do total, 187 (14,5%) contém alguma referência ao indexador COVID-19. No ano de 2020, foram 106 (33,8%); no ano de 2021, 63 (17,7%); em 2022, foram 12 (4,1%); e, por último, no ano de 2023, foram 6 (1,8%).

Os dados sugerem que a comunicação mais recente da CIDH demonstra uma tendência de não mais abordar diretamente a crise pandêmica. Com o objetivo de embasar a dinâmica das violações de direitos humanos e, de maneira geral, as reações da CIDH, incluindo casos que não foram necessariamente analisados no âmbito das medidas cautelares, foram estabelecidas duas grandes categorias: CIs considerados administrativos e CIs considerados substanciais, com suas respectivas subdivisões.

Foram incluídos na categoria de administrativos os CIs que relataram atividades de natureza administrativa da CIDH ou de suas Relatorias, como a criação de órgãos, a adoção de medidas de resposta à crise sanitária, decisões sobre a concessão de medidas cautelares ou, ainda, manifestações que consideraram a situação específica de um país, região ou de todo o continente americano. Nem todas as iniciativas elencadas têm uma relação de causalidade direta com a pandemia, mas ao registrar todos os CIs que apresentam o indexador, é possível realizar um levantamento abrangente, não apenas sobre como a CIDH reagiu à crise, mas também sobre como ela foi impactada nesse contexto. No âmbito dos CIs de conteúdo predominantemente administrativo, a divisão abrangeu cinco categorias: I)

³ Os comunicados em questão apresentam uma fórmula que reflete a dinâmica própria do texto das resoluções em relação aos Estados. Assim, ao fazerem referência expressa à Resolução 1/2020, utilizam expressões como “a Comissão recomenda também aos Estados” (77/20), “recomenda adicionalmente” (90/20), “de maneira complementar, recomenda aos Estados” (101/20) e “de forma complementar e adicional ao já estipulado na Resolução 1/2020”. Independentemente do mérito de ser essa a via mais adequada ou a melhor prática institucional, é possível afirmar que o teor dos comunicados interamericanos (CIs) ganha relevância para a presente pesquisa ao também complementarem as normas das resoluções. Por essa razão, considerando que os CIs em que esse fenômeno ocorre estão aqui indicados, os autores do artigo, em razão dos limites espaciais do texto, decidiram não reproduzir o conteúdo complementar de cada ato quando este for mencionado posteriormente.



criação de mecanismos/ações de resposta; II) divulgação de atividades normativas/orientações; III) análise de impacto; IV) divulgação de medidas cautelares, cumprimento de recomendações e acordos, além da solicitação de Medidas Provisórias; e, por último, V) comunicações sobre procedimentos administrativos.

A criação de mecanismos e ações de reação (I) pela CIDH foi essencial no enfrentamento da pandemia. Entre as principais iniciativas adotadas, destacam-se a criação da Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada (SACROI) no CI 63/20, que visava coordenar respostas rápidas e eficazes, e a plataforma de informações sobre a pandemia (CI 79/20), que facilitou o compartilhamento de dados essenciais. Além disso, o lançamento do Sistema de Monitoramento de Recomendações (SIMORE), embora não exclusivo para a pandemia, desempenhou um papel relevante ao ser utilizado para monitorar as ações do -SIDH (132/20). A criação da Rede Acadêmica Especializada (172/20), por sua vez, contribuiu para reunir e disseminar conhecimentos especializados no contexto da crise.

Ademais, os CIs também cumpriram um papel fundamental na divulgação (II) de atividades normativas e orientações para os Estados. Esses comunicados não apenas informaram sobre as medidas adotadas, mas também serviram como um guia para as ações que os países deveriam tomar. A CIDH, por meio de CIs como 73/20, 180/20, 254/20, 301/20, 74/21, 87/21, 261/21, 355/21 e 230/23, forneceu orientações cruciais para garantir a proteção dos direitos humanos durante a crise, assegurando que os Estados seguissem diretrizes claras e coesas no enfrentamento da emergência sanitária.

No que tange à análise de impacto (III), a CIDH utilizou os CIs como instrumento para comunicar os resultados de suas atividades e o impacto das medidas adotadas pelos Estados. A publicação de relatórios como o acompanhamento dos resultados da Resolução 1/2020 (44/2023) e o relatório específico sobre a pandemia (66/2023) são exemplos de como a CIDH monitorou e avaliou a aplicação das suas resoluções, oferecendo uma visão crítica sobre a resposta dos Estados e a efetividade das políticas implementadas para mitigar os efeitos da pandemia.

Além disso, em relação às medidas cautelares (IV), a CIDH se manteve ativa na sua função jurisdicional, comunicando as decisões relacionadas à COVID-19 por meio de diversos CIs. O trabalho da CIDH incluiu decisões sobre medidas cautelares em 17 CIs, como os números 111/20, 113/20, 141/20, 168/20, 182/20, 185/20, 188/20, 265/20, 266/20, 302/20, 09/21, 92/21, 100/21, 277/21, 107/22, 172/22 e 281/22, que trataram da necessidade



urgente de proteger grupos vulneráveis no contexto da pandemia, com a implementação de medidas provisórias para assegurar os direitos humanos fundamentais.

Por fim, a CIDH também se adaptou aos desafios impostos pela pandemia, realizando alterações em seus procedimentos administrativos (V). Um exemplo claro dessa adaptação foi a realização de sessões virtuais, o que permitiu a continuidade das atividades da comissão mesmo diante das restrições impostas pela pandemia. As mudanças nos procedimentos administrativos foram registradas em vários CIs, incluindo números como 59/20, 83/20, 94/20, 98/20, 154/20, 167/20, 210/20, 253/20, 285/20, 290/20, 305/20, 311/20, 01/21, 19/2021, 21/21, 33/21, 45/21, 48/21, 76/21, 80/21, 94/21, 97/21, 133/21, 134/21, 143/21, 165/21, 185/21, 186/21, 246/21, 297/21, 352/21, 04/22, 66/22 e 166/22. Esses comunicados não só asseguraram a continuidade do trabalho da CIDH, mas também garantiram que a comissão permanecesse eficiente na sua missão de proteger os direitos humanos na região.

É notório que a CIDH utiliza a comunicação através dos CIs para informar acerca de matérias de fundo concernentes às violações de direitos humanos no Continente. Por essa razão, entendemos ser da natureza “substancial” o conteúdo desses CIs. O uso desse mecanismo consiste, portanto, em um poderoso canal de sensibilização do conjunto de Estados-membros da OEA acerca dos *standards* interamericanos e da sua responsabilidade internacional de respeitar a convencionalidade. Durante o período abrangido pela pesquisa, a CIDH incluiu a crise sanitária e seus efeitos como um elemento a ser levado em conta para a proteção dos direitos humanos.

Apesar do limite que se reconhece, quanto à possibilidade do reconhecimento que um mesmo ato possa estar em mais de uma categorização, foram identificados os seguintes temas e grupos vulnerabilizados no conjunto observado: I) Acesso à Justiça; II) Crianças e adolescentes; III) Defensores de Direitos Humanos; IV) Democracia; V) Direitos Humanos em Geral; VI) Gênero; VII) Liberdade de Expressão, Acesso à Informação e Transparência; VIII) Luto e Memória; IX) Meio Ambiente e desastres naturais; X) Proteção às Pessoas com Deficiência; XI) Pessoas em situação de deslocamento; XII) Pessoas em situação de pobreza; XIII) Pessoas Idosas; XIV) Pessoas Privadas de Liberdade; XV) Povos Originários; XVI) Racismo; XVII) Saúde; XVIII) Segurança Pública; e XX) Trabalhadores.

Em relação ao (I) Acesso à Justiça, o CI 15/21 registrou uma declaração conjunta entre a CIDH e o Relator Especial sobre a Independência de Magistrados e Advogados das Nações Unidas, destacando a importância de preservar o acesso à justiça, especialmente



diante das medidas de controle de propagação que afetavam o funcionamento regular dos órgãos do Poder Judiciário e as funções essenciais ao sistema de justiça. Medidas como o *habeas corpus* e o recurso de amparo, especialmente no contexto da verificação das respostas das autoridades à crise sanitária, foram ressaltadas para garantir que sua tramitação não fosse, em hipótese alguma, suspensa.

No caso do CI 163/21, em parceria com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em Honduras, a CIDH posicionou-se no sentido de reforçar o acesso efetivo e imparcial à justiça no caso do assassinato de Berta Cáceres, defensora de direitos humanos e liderança indígena de Honduras. Apesar da morte ter ocorrido em 2016, os Órgãos consideraram que a pandemia de COVID-19 agravou problemas pré-existentes, como a “ausência de protocolos claros sobre a transmissão de audiências por videoconferência, o que afetou a transparência e a publicidade dos julgamentos, levantando preocupações sobre o direito a um julgamento justo e ao devido processo”.

Quanto à (II) proteção das crianças e adolescentes, foi possível registrar que o CI 90/20, dedicado a um balanço sobre a reação dos Estados da região na proteção desse segmento, apresentou seis recomendações complementares à Resolução 1/2020. A atuação da CIDH também foi reforçada por meio de chamados de âmbito mais genérico dirigidos a todos os Estados, como observado nos CI 133/20 e CI 250/20.

Já em relação ao (III) Defensores de Direitos Humanos, o CI 101/20 apresentou uma análise ampla sobre a situação de vulnerabilidade dos defensores de direitos humanos no contexto da COVID-19. Datado de 5 de maio, pode ser considerado um marco que evidencia a importância que a proteção desses agentes adquiriu, uma vez que, em menos de um mês após a Resolução 1/2020, houve a complementação das recomendações de proteção com mais quatro dispositivos específicos.

Em um segundo momento, constata-se a preocupação da CIDH com a proteção dos defensores de direitos humanos em Estados específicos. A título exemplificativo tem-se os casos da Venezuela (CI 165/20), Guatemala (CI 215/20) e Colômbia (CI 174/20 e CI 13/21).

Por último, destaca-se o CI 184/20, que anunciou a realização de um questionário destinado aos Estados, sociedade civil, acadêmicos, especialistas e organizações interessadas, com o objetivo de elaborar, com o apoio do Governo da Espanha, um Guia Prático para a formulação de planos de mitigação e/ou eliminação de riscos para defensores de direitos humanos na região.



Por sua vez, no que tange os CIs que tiveram a preponderância da temática (IV) democracia, foi possível constatar um desdobramento de três grupos de CIs que podem pertencer a essa categoria. Uma primeira subcategoria trata da importância da preservação da institucionalidade democrática e do Estado de Direito, mesmo diante da situação de exceção. Em 17 de abril de 2020, a CIDH já havia identificado que a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Panamá e Peru haviam formalmente comunicado a suspensão de parte das obrigações da CADH. Esse cenário levou a CIDH, por meio do CI 76/20, a expressar sua preocupação com eventuais abusos e a reforçar os limites constitucionais de cada Estado e os parâmetros do Direito Internacional como balizas imprescindíveis. O apelo pela preservação da democracia representativa e dos fundamentos do Estado de Direito foi reiterado no RI 130/20 e, de maneira específica, direcionado ao Peru, por ocasião da vacância do cargo presidencial, no CI 270/20.

A seguir, uma segunda subcategoria aborda os processos de transição relacionados às crises das ditaduras cívico-militares na América Latina. Nesse sentido, o CI 87/20 registrou a preocupação da CIDH com a concessão, via iniciativa legislativa, de prisão domiciliar às pessoas condenadas por graves violações de direitos humanos no contexto da ditadura chilena.

Por último, uma terceira subcategoria pode ser identificada nos CIs 192/20, 274/20, 280/20, 281/20, 286/20 e 177/21, os quais trataram da repressão aos opositores políticos, jornalistas, artistas e ativistas, intensificada no contexto da crise sanitária.

A abordagem (V) Direitos Humanos em geral foi observada no ato de 20 de março de 2020, portanto, antes da Resolução 1/20, por meio do CI 60/20, a CIDH instou os Estados a observarem medidas classificadas como de atenção, contenções especiais e de limitação à regressão. Essas medidas incluíam marcos relacionados aos direitos humanos e empresas, além do dever de atenção aos grupos vulneráveis. De forma a considerar a generalidade dos direitos humanos, mas também direcionando-se a Estados específicos, destacaram-se o CI 64/20 (Venezuela) e os CIs 72/20 e 146/20, ambos relacionados à Nicarágua.

Quanto ao recorte de (VI) gênero, em uma primeira subcategoria, foi possível identificar exortações de amplitude geral em relação aos direitos das populações LGBTI nos CIs 81/20, 110/20, 155/20, 226/20, 282/20 e 160/21. Como destaque o CI 24/21, através do qual a CIDH alertou o Estado do Panamá sobre a inadequação de políticas que restringem a



circulação de pessoas com base no sexo biológico, conforme registro documental. Essa política causou prejuízos especialmente à população de travestis e pessoas trans.

Em uma segunda subcategoria, mais específica em relação aos direitos das mulheres, registrou-se o combate à violência de gênero, sexual e intrafamiliar surgiu como referência principal nos CIs 74/20, 52/21, 273/20, 284/20, 315/21 e 263/22. Por sua vez, o acesso à saúde sexual e reprodutiva de mulheres e adolescentes foi abordado nos CIs 217/20 e 208/21. O direito de participação nos movimentos feministas foi reafirmado em uma declaração conjunta da CIDH/RELE e do ACNUDH na América Latina no CI 187/21. Já a proteção às mulheres que exercem trabalho sexual foi tema do CI 272/20.

Além disso, dois casos mais específicos foram destacados. No CI 320/21, houve menção à necessidade de proteção e observância de *standards* internacionais, como o princípio da não devolução, em relação à expulsão de mulheres grávidas, em sua maioria de ascendência haitiana, do território da República Dominicana. Também foi constatado, no CI 127/22 que a crise sanitária agravou de forma interseccional a vulnerabilidade das mulheres em Cuba, intensificada pela crise socioeconômica (CI 127/22).

A seguir, no segmento (VII) liberdade de expressão, acesso à Informação e transparência, a primeira preocupação expressada pela CIDH nesta matéria foi a garantia da livre circulação de informações, conforme indicado nos CIs 58/20, 78/20 e 217/22. A prestação de contas e o combate à corrupção por meio da transparência foram abordados no CI 223/20. Em contrapartida, restrições ao acesso à informação foram o foco predominante em pelo menos duas ocasiões, nos CIs 119/20 e 309/21, ambos relacionados à conjuntura da Nicarágua. O acesso universal à internet, com ênfase nos grupos vulneráveis, destacou-se no CI 206/20.

O direito ao (VIII) luto foi abordado de forma antecedente à Resolução 4/2020, no âmbito do CI 97/20. Já a (VIII) memória das vítimas da COVID-19 foi destacada em CIs associados ao Dia Mundial dos Direitos Humanos, especificamente, nos CIs 295/20 e 332/21.

Quanto ao (IX) meio ambiente, a CIDH manifestou-se no RI 198/20 sobre o dever dos Estados de fortalecerem a proteção ambiental no contexto da crise sanitária. Duas catástrofes naturais foram lembradas nos comunicados. Em um primeiro momento, as vítimas da depressão tropical ETA, que afetou diferentes pontos da América Central, foram lembradas no RI 198/20. Em um segundo momento, as vítimas do terremoto que atingiu especialmente o Haiti foram registradas no RI 212/21.



Por último, destaca-se o RI 291/21, relacionado à COP-26, no qual a CIDH e a REDESCA reforçaram a necessidade de que a recuperação econômica, em razão da crise sanitária, adotasse “medidas que favoreçam a proteção ambiental e o combate eficaz da mudança climática”.

Já em relação à (X) proteção das pessoas com deficiência Foram identificados apenas dois CIs com referência expressa ao indexador e com o tema preponderante sendo pessoas com deficiência, o que não impede que essa questão tenha sido abordada em outras manifestações de forma conjunta. Nesse sentido, o CI 71/20 representou um apelo da CIDH para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Considerando a evolução da crise, esse mesmo ato registrou cinco recomendações, cuja redação é semelhante, ainda que não idêntica, à redação dos parágrafos 76 a 80 da Resolução 1/2020.

Além disso, o CI 289/20, cujo tema central é a importância do reconhecimento da plena capacidade jurídica das pessoas com deficiência, menciona expressamente o risco desproporcional enfrentado por esse grupo no contexto da COVID-19. O documento também destaca a preocupação com a proteção das pessoas com deficiência institucionalizadas, que, além de estarem expostas a riscos como tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, medicação e esterilização forçada, ainda apresentam uma probabilidade maior de contágio.

Em sequência, no segmento das (XI) pessoas em situação de deslocamento, a primeira abordagem que apresentou complemento à Resolução 1/20 ocorreu no CI 77/20, de 17 de abril, que tratou das pessoas migrantes, refugiadas e deslocadas, com o acréscimo de oito recomendações para o enfrentamento da crise sanitária. Com a estimativa de cerca de 18,7 milhões de pessoas deslocando-se no continente americano apenas no ano de 2020, a CIDH reiterou suas manifestações sobre a adoção de medidas eficazes, considerando as vulnerabilidades específicas desse segmento, nos CIs 142/20, 82/21 e 139/22.

Situações específicas relacionadas a um ou mais Estados foram registradas em relação aos venezuelanos, nos CIs 112/20 e 309/20, e à política migratória dos Estados Unidos, nos CIs 179/20, 262/20 e 243/21. Manifestações sobre o regresso de nicaraguenses constaram nos CIs 186/20 e 34/21. Houve também o registro de uma caravana de migrantes saindo de Honduras no CI 14/21, com orientações destinadas aos Estados da América Central e do Norte no CI 16/21. A caravana, composta por aproximadamente 7.500 pessoas, estava



se dirigindo a esses Estados, com destaque para referências ao princípio da não devolução e à vedação do uso excessivo de força.

A CIDH exortou os Estados a incluírem também os migrantes nos planos de recuperação econômica. Isso foi possível de ser observado nos CIs 303/20 e 345/21.

Por ocasião do Dia do Apátrida, o CI 238/20 fez uma menção específica às medidas de proteção. Nesse ato, a CIDH reforçou a preocupação com os impactos negativos das restrições ao acesso aos territórios dos Estados, causadas pela pandemia de COVID-19, que afetaram migrantes, refugiados e solicitantes de asilo. Foi reconhecido que a dificuldade de acesso à documentação básica, nesse contexto, impõe um risco adicional às pessoas apátridas. Para enfrentar essa situação, a CIDH destacou a necessidade de os Estados observarem as disposições da Resolução 1/2020 e da Resolução 4/2019, que estabelece os Princípios Interamericanos sobre Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico humano, além dos parâmetros internacionais e interamericanos de não discriminação e proteção integral dos direitos humanos. No mesmo sentido, o CI 153/21 abordou solicitantes de asilo e refugiados, considerando o contexto das diversas crises políticas no continente.

No segmento (XII) das pessoas em situação de pobreza foram mencionadas em duas oportunidades. Uma delas, no CI 124/20, apresentou nove recomendações complementares e adicionais à Resolução 1/2020, associadas à proteção dos direitos e garantias da população em situação de pobreza ou pobreza extrema. Além disso, o CI 136/21 se dedicou a manifestar a preocupação da CIDH e da REDESCA em relação à crise de abastecimento de alimentos em Cuba.

Em relação às comunicações sobre (XIII) pessoas idosas foi possível identificar uma manifestação genérica sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos no CI 88/20, enquanto a necessidade de priorização para as vacinas foi expressa no CI 149/21. A abordagem específica sobre a necessidade de inclusão digital foi registrada no CI 259/21.

Na sequência, tem-se o segmento (XIV) Pessoas Privadas de Liberdade. Em 31 de março, no CI 66/20, a CIDH já antecipava ao menos quatro das recomendações que publicaria na Resolução 1/2020 a respeito das medidas a serem adotadas pelos Estados para a proteção da saúde das pessoas privadas de liberdade, incluindo a consideração de medidas alternativas, como a possibilidade da prisão domiciliar no período. A abordagem ampla em relação aos deveres dos Estados também foi notada no CI 212/20.



Por ocasião do Dia de Combate à Tortura, a CIDH emitiu o CI 148/20, que exorta os Estados a preservarem o funcionamento dos mecanismos de prevenção e combate à tortura. Diante da crise sanitária, a CIDH “considerou que o trabalho desses mecanismos é crucial para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, e para reduzir a possibilidade de que esta população seja objeto de tortura ou maus-tratos nos centros de detenção”.

Foram consideradas situações pontuais no âmbito dos Estados, conforme descrito nos seguintes CIs: (a) CI 93/20, relacionado a El Salvador; (b) CI 107/20, que tratou da situação no Peru; (c) CI 195/20, pertinente aos cárceres brasileiros; e (d) CI 221/20, que abordou a crise penitenciária em Honduras. Em todas essas situações, a COVID-19 foi identificada como uma variável agravadora do risco, exigindo políticas específicas por parte dos Estados para controlar a propagação da doença.

O segmento subsequência é o (XV) dos Povos originários. A afirmação de que os povos originários tiveram sua vulnerabilidade reforçada no contexto da crise sanitária é encontrada nos CI 103/20 e 207/21. Comunicados que reconhecem essa vulnerabilidade e, de igual modo, exortam pela adoção de medidas de proteção são os CI 126/20, que trata da Amazônia, e o CI 200/20, que se refere à Panamazônia e ao Gran Chaco. Tendo como destinatário especificamente um Estado, a CIDH se manifestou sobre a quantidade de vítimas e o agravamento da vulnerabilidade da comunidade urbana de Cantagallo, no Peru, no CI 120/20.

Por fim, a CIDH expressou sua preocupação no CI 197/20, referente à saúde dos membros da comunidade Mapuche, que estavam em greve de fome enquanto privados de liberdade. O caso do líder espiritual Machi Celestino Córdova foi destacado, com a solicitação de que ele pudesse realizar um retiro espiritual em suas terras ancestrais, algo considerado pela comunidade como essencial para o acesso à saúde, especialmente no contexto da crise sanitária.

Quanto ao (XVI) Racismo, o CI 92/20 aborda de forma abrangente o enfrentamento da discriminação contra afrodescendentes no contexto da crise sanitária. Embora mencione genericamente os esforços de diferentes Estados para reduzir os riscos da pandemia, destaca especificamente a Resolução 11, de 26 de março de 2020, emitida pelo Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro, que permitia o reassentamento de parte da comunidade quilombola de Alcântara durante a pandemia. Essa medida foi vista como um agravamento desproporcional do risco sanitário enfrentado pelos membros da comunidade.



Além disso, o CI 92/20 apresentou seis recomendações complementares aos da Resolução 1/2020 sobre a questão.

Por sua vez, o CI 177/20, por ocasião do Dia da Mulher Afro-Latino-Americana, Afrocaribenha e da Diáspora, celebrado em 25 de julho, trouxe a manifestação da CIDH no sentido de exortar os Estados a adotarem as medidas necessárias para o enfrentamento da discriminação, com um enfoque interseccional.

O conteúdo dos CI relacionado à necessidade da proteção da (XVII) saúde no contexto da crise sanitária pode ser encontrado no CI 80/20 acerca da advertência aos Estados sobre a ausência de medidas para o controle da pandemia. O acesso à saúde mental foi contemplado pelo CI 243/20, que, além de apresentar cinco recomendações específicas, considerou que toda a população do continente, por razão da crise sanitária e suas medidas de contenção, ainda que em graus distintos, estava mais vulnerável psicologicamente e psicossocialmente. Os riscos reconhecidos pela CIDH e pela REDESCA envolveram o desenvolvimento ou agravamento de transtornos psicológicos, neuropsiquiátricos e emocionais, depressão, transtornos gerados pelo uso de substâncias adictivas, ansiedade, estresse, pânico, risco de suicídio, entre outros.

Por sua vez, no CI 27/21 a CIDH e a REDESCA apelaram aos Estados para que colocassem a saúde pública no centro de suas decisões, em especial, no pertinente às vacinas, apresentando quatro “obrigações e medidas concretas” sobre o acesso às vacinas. Note-se que o CI em questão é de 5 de fevereiro, anterior, portanto, à pormenorização das recomendações a respeito da vacinação que seria desenvolvida pela Resolução 1/21, datada de 6 de abril do mesmo ano.

Já no CI 61/21 houve o direcionamento ao contexto da saúde pública no Brasil. Isso porque, conforme a CIDH, havia uma conjuntura que favoreceu a propagação do vírus que se formava a partir da “variante P1 do coronavírus, que teria maior carga viral e capacidade de transmissão; a ausência de políticas públicas voltadas para a mitigação da pandemia e de estratégias coordenadas no âmbito da federação para enfrentar os desafios por ela impostos; a saturação do sistema de saúde na maioria dos estados do país; e as campanhas de desinformação sobre medidas de prevenção do contágio; entre outras”. Em contrapartida, a CIDH, a partir do caso brasileiro exortou a todos os Estados a adotarem “medidas urgentes e decisivas para a prevenção e contenção da pandemia, baseadas nas evidências científicas disponíveis e conforme as recomendações dos organismos internacionais especializados;



bem como a promover campanhas de orientação pública sobre medidas cientificamente comprovadas para mitigação dos riscos; e reforçar as ações de transparência e acesso à informação pública sobre a pandemia e as medidas para contê-la”. Por último, a CIDH reforçou seu dever “inescusável” das autoridades estatais pronunciar-se à população, considerando sua diversidade, de modo diligente e com razoável embasamento científico.

Por ocasião do Dia Internacional contra a Discriminação Racial, a CIDH, a partir do CI 66/21, reforçou a importância de que os Estados com enfoque interseccional e intercultural, por considerar que as desigualdades nos sistemas de saúde vulnerabiliza ainda mais as pessoas desses grupos. Essa desigualdade geradora de maior vulnerabilização se manifestou, conforme a CIDH, na “ausência de dados desagregados por origem étnico-racial nos registros epidemiológicos; na presença de doenças crônicas e pré-existentes neste grupo étnico-racial; nas iniquidades no acesso a cuidados e suprimentos de saúde; na falta de proteção e seguridade social; na falta de acesso aos serviços de saúde mental ou de tratamento de dependências químicas; na precariedade no acesso aos serviços básicos, infraestrutura e moradia; e nas barreiras para o acesso à água e ao saneamento básico”.

Por último, o CI 282/21 apresentou uma ampla manifestação da CIDH a respeito do problema do acesso às vacinas. A CIDH partiu da premissa de que o acesso universal às vacinas e à imunização extensiva contra a COVID-19, tal qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) – em sua Resolução WHA73.1, é um bem público mundial e regional. Em contraponto, a CIDH observou uma consequência drástica na desigualdade de acesso à imunização, uma vez que 30% das mortes mundiais se deram na região, ainda que represente apenas 8,4% da população do globo. Diante disso, a CIDH reiterou itens já previstos na Res. 1/21, como a necessidade da criação de um plano nacional de imunização, a divulgação ativa de informações adequadas e suficientes sobre as vacinas e, para fazer frente ao que chamou de “ceticismo público” exortou medidas para o fortalecimento das instituições de saúde pública e para o reforço da disseminação do conhecimento com base científica a respeito da segurança das vacinas.

A seguir, houve quatro registros específicos de CIs que trataram de (XVIII) segurança pública, onde o Estado brasileiro foi o protagonista das violações relatadas. O CI 187/20 fez referência ao primeiro semestre daquele ano, em que várias operações policiais de alto grau de violência foram realizadas em comunidades de pessoas em situação de pobreza e negras, ampliando o problema da discriminação estrutural diagnosticado no Estado brasileiro. Ao



longo da pandemia, esse alerta sobre a necessidade de controle das forças policiais, bem como o diagnóstico de que essa violência é direcionada para esse contexto de vulnerabilidade interseccional, foi indicado também no CI 117/21, que tratou de uma operação policial na favela de Jacarezinho, e no CI 339/21, que gerou a manifestação da CIDH em relação à operação policial na favela do Salgueiro. Diante dos reiterados registros sobre a violência policial, a CIDH instou os Estados, por ocasião do CI 231/20, a “implementar políticas de segurança pública democráticas e participativas, centradas na proteção da pessoa”.

No derradeiro segmento, (XIX) trabalhadores, o CI 197/21 registrou a posição da CIDH contra o assédio sofrido por integrantes da classe médica e ativistas do direito à saúde, que diagnosticavam pacientes com COVID-19 e orientavam a população sobre os cuidados necessários. O assédio incluiu medidas como intimações para comparecimento compulsório, discursos de autoridades públicas contra os profissionais, dissolução de associações e monitoramento por agentes policiais à paisana. Dois anos depois, o CI 67/23 - uma manifestação pela retomada da democracia na Nicarágua - registrou a demissão de mais de 400 profissionais da área da saúde como represália aos posicionamentos contrários às políticas de governo, no contexto da pandemia de COVID-19.

Por último, o CI 276/23, que aborda a proteção contra violência e discriminação de empregados domésticos, reconheceu que a pandemia agravou ainda mais a situação de desemprego nesse setor e piorou as condições de trabalho para os que mantiveram seus vínculos. As condições de trabalho se deterioraram devido ao acúmulo de tarefas, restrições ao direito de livre circulação e casos identificados de trabalho forçado e análogo à escravidão.

1.2.2. Relatórios

Os relatórios anuais da CIDH de 2020 a 2023 apresentam um panorama das respostas institucionais e iniciativas estratégicas adotadas durante a pandemia de COVID-19, com foco na proteção dos direitos humanos. No relatório de 2020, a pandemia é destacada como a principal área de atuação, sendo mencionada 1.368 vezes (CIDH, 2020, p. 1-26). A criação da SACROI COVID-19 foi uma das iniciativas-chave, permitindo ações rápidas e recomendações aos Estados membros da OEA (CIDH, 2020). A Resolução 1/20, com 85 recomendações para integrar uma abordagem de direitos humanos nas políticas dos Estados, e a Resolução



04/2020, orientando os Estados a respeitar os direitos humanos das pessoas afetadas pela COVID-19, também são ressaltadas (CIDH, 2020). O relatório registra 343 solicitações de medidas cautelares relacionadas à COVID-19 e 42 pedidos de informação, mostrando o interesse dos Estados (CIDH, 2020). Foram publicados dois guias práticos, um sobre o luto e ritos fúnebres e outro sobre o direito à educação durante a pandemia (CIDH, 2020). O relatório também menciona o monitoramento das ações dos Estados, incluindo a análise de resoluções, casos contenciosos e o uso de dados para ilustrar progressos e desafios (CIDH, 2020). Entre os projetos, destaca-se o apoio ao Grupo Especial para a Fiscalização de Medidas Cautelares, com um financiamento de US\$350.000 da Fundação Ford, focado na proteção de líderes sociais e defensores de direitos humanos em países como Brasil, Colômbia, Guatemala, Haiti e Honduras e México (CIDH, 2020).

No relatório de 2021, a CIDH manteve o foco nas questões associadas à pandemia, mas expandiu suas atividades para novos desafios regionais. Embora a pandemia tenha sido menos central em relação ao ano anterior, continuou a influenciar as estratégias da Comissão. As resoluções e recomendações seguiram abordando temas já mencionados, com destaque para a Resolução nº 1/2021 - “Vacinas contra a COVID-19”, elaborada com o apoio da REDESCA dentro da SACROI COVID-19, que orienta os Estados sobre suas obrigações em relação à vacinação para garantir os direitos humanos, especialmente o direito à saúde e à vida (CIDH, 2021).

Os CIs trataram da cooperação técnica e das atividades promocionais, destacando conquistas e aspectos importantes na gestão do trabalho da CIDH. Do total de comunicados, 14 abordaram direitos humanos no contexto da pandemia (CIDH, 2021). Em 2021, a Comissão deliberou sobre 979 assuntos, avaliando 100% das solicitações relacionadas à COVID-19 e tomando decisão final sobre 438 solicitações de medidas cautelares (CIDH, 2021, p. 324). A CIDH também realizou diversas atividades promocionais e de formação, incluindo 23 seminários virtuais temáticos. O relatório reconheceu as dificuldades operacionais enfrentadas devido à pandemia, como a impossibilidade de acesso a arquivos físicos, o que afetou o processamento de casos e reduziu a capacidade de resposta da CIDH em algumas áreas (CIDH, 2021). Por fim, houve o registro de que 4 CIs foram emitidos no âmbito da SACROI COVID-19 (CIDH, 2021, p. 417).

Em 2022, a CIDH fortaleceu sua contribuição para uma justiça interamericana mais eficaz, atendendo a situações específicas em Bolívia, Brasil, Colômbia, El Salvador e Haiti, por



meio de planos de trabalho nas SACROIs. A Comissão também garantiu a continuidade da SACROI, com foco na crise sanitária provocada pela COVID-19.

A CIDH manteve a interação com órgãos da OEA, promovendo discussões sobre direitos humanos. A Relatora da REDESCA, Soledad García-Muñoz, participou de dois eventos significativos. Em março, apresentou um relatório na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP), sobre a "Proteção dos Direitos Humanos diante da Pandemia de COVID-19". Em agosto, participou de uma sessão sobre "Lições Aprendidas e Boas Práticas em Relação ao Direito à Liberdade de Consciência e Religião ou Crença", abordando a recuperação pós-COVID. A Comissão também organizou uma mesa de trabalho sobre boa governança na proteção dos direitos humanos.

Em 2022, a CIDH observou avanços na resposta do mecanismo de medidas cautelares, com a redução do número de solicitações pendentes. O impacto da pandemia diminuiu, passando de 347 solicitações relacionadas à COVID-19 em 2020, para 143 em 2021 e 55 em 2022. A Comissão notou também uma redução nas solicitações de países como Colômbia, Cuba e Nicarágua, com as 175 solicitações desses países em 2022 retornando à média dos anos anteriores.

Em 2021, 15,15% das solicitações de medidas cautelares relativas à Colômbia estavam associadas a protestos, e 45,7% das de Cuba também. O contexto eleitoral na Nicarágua em 2021 aumentou as solicitações de 26 em 2020 para 56, com uma redução para 27 em 2022. A diminuição das solicitações relacionadas à pandemia também contribuiu para a redução no número total de requerimentos em 2022.

A CIDH avançou em projetos estratégicos, incluindo o apoio ao Grupo Especial de Supervisão de Medidas Cautelares (SACROI COVID-19) e ao Grupo Interdisciplinar de Especialistas Independentes (GIEI Bolívia), com financiamento de 450.000 dólares da Fundação Ford.

O relatório de 2023 aborda o acesso aos meios de subsistência e oportunidades de integração para pessoas venezuelanas em condição de refúgio (CIDH, 2023a, p. 760). No contexto da saúde, houve restrições significativas ao acesso aos antirretrovirais para a população LGBTI, inclusive para aqueles já em tratamento antes da pandemia (CIDH, 2023a, p. 764).

Em relação à Colômbia, a pandemia levou o Estado a buscar alternativas para cumprir suas obrigações nos acordos de solução amistosa (CIDH, 2023a, p. 776). Em El Salvador, o



fortalecimento do Instituto para o Desenvolvimento da Mulher (ISDEMU) foi evidenciado, com ampliação do atendimento por ferramentas virtuais (CIDH, 2023a, p. 1007).

No acesso à água em El Salvador, a CIDH observou que, com o fim da crise sanitária, a recomendação perdeu seu objeto e foi classificada como parcialmente cumprida (CIDH, 2023a, p. 1052). No Brasil, os programas de distribuição de renda não reduziram as desigualdades sociais durante a crise sanitária (CIDH, 2023, p. 856). Em relação aos direitos das pessoas privadas de liberdade, o relatório menciona que as audiências de custódia foram retomadas presencialmente após o pico da pandemia (CIDH, 2023a, p. 932).

Nos relatórios temáticos, o *Cuadernillo de seguimiento: Implementación e Impactos da Resolución nº 1/2020 - Pandemia e Derechos Humanos nas Américas* destaca o objetivo da CIDH de garantir o cumprimento de suas decisões e recomendações, além de avaliar o impacto de suas ações. A CIDH identificou a necessidade de verificar se os Estados consideraram as orientações dessas resoluções ao implementar medidas contra a COVID-19 e avaliar os avanços no âmbito interno (CIDH, 2023b, p. 5-8).

Entre as recomendações centrais, destaca-se a Recomendação nº 32, que enfatiza a importância do direito ao acesso à informação pública durante a pandemia. Esta recomendação exige que os órgãos responsáveis priorizem pedidos relacionados à emergência de saúde pública e assegurem transparência, especialmente para grupos vulneráveis. Ela também determina que os Estados justifiquem adiamentos de prazos para solicitações não relacionadas à pandemia, estabeleçam prazos para cumprimento e permitam recursos contra essas decisões (CIDH, 2023b, p. 10).

Na Argentina, um exemplo concreto dessa recomendação foi a Resolução nº 70 da Agência de Acesso à Informação Pública (AAIP), de 14 de abril de 2020, que manteve os prazos administrativos para processos de acesso à informação pública, com base na Recomendação nº 32 da CIDH (CIDH, 2023b).

A CIDH também analisou medidas específicas adotadas pelos Estados para grupos vulneráveis, como pessoas idosas, mulheres, povos indígenas, pessoas privadas de liberdade, crianças e adolescentes. Foram emitidas orientações para garantir proteção integral e respeitar os princípios de igualdade e não discriminação. A pesquisa também abordou a atividade jurisdicional da CIDH em relação à COVID-19.

O relatório temático *Pandemia y Derechos Humanos en las Américas* identificou diversos desafios, incluindo: (a) repressão de protestos sociais com uso desproporcional da



força; (b) ataques a defensores de direitos humanos, jornalistas e líderes sociais; e (c) agravamento das condições de detenção, como superlotação e falta de cuidados de saúde, que intensificaram a disseminação da COVID-19 nas prisões (CIDH, 2022, p. 7-8).

O relatório destacou a importância da SACROI COVID-19 para fortalecer o monitoramento, o diálogo e a atenção a violações de direitos humanos relacionadas à pandemia. Esse esforço incluiu diálogos periódicos com os Estados e a sociedade civil, além do reforço nas análises de petições e casos de medidas cautelares. Durante a pandemia, a Comissão recebeu 534 pedidos de medidas cautelares, metade deles nos primeiros seis meses da crise (CIDH, 2022, p. 9).

Também foram observadas deficiências no acesso à informação pública e na transparência, como a falta de dados precisos sobre casos e óbitos, e a disponibilidade de recursos médicos, o que dificultou a avaliação do impacto da pandemia (CIDH, 2022, p. 38).

A Comissão e a REDESCA apelaram para o acesso justo e equitativo às vacinas, destacando que a pandemia teve impactos desproporcionais nas Américas, especialmente em países de baixa e média renda e grupos vulneráveis. Em julho de 2021, enquanto em países da América do Norte, cerca de 49,3% da população estava vacinada, na América Latina e Caribe esse número era de apenas 16,8%, com algumas regiões como América Central e Caribe com taxas inferiores a 10% (CIDH, 2022, p. 71-72).

Além disso, o acesso à justiça foi gravemente afetado, com serviços judiciais reduzidos ao mínimo nos primeiros meses da pandemia, impedindo muitas pessoas de resolver conflitos ou acessar serviços essenciais (CIDH, 2022, p. 97).

1.3. Medidas Cautelares

Previstas no art. 25 do Regulamento da CIDH e fundamentadas nos artigos 106 da Carta da OEA, 41.b da CADH, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, essas medidas existem no SIDH, tal qual no direito interno, para dar respostas às situações de urgência que não podem esperar o tempo normal dos processos. Assim, os efeitos da COVID-19 sobre os direitos humanos chegaram à CIDH no regime da urgência. Sob essa perspectiva, apresenta-se o rol das medidas entre os anos de 2020 e 2023 que responderam positivamente à existência do indexador COVID-19, bem como os seus conteúdos mais relevantes.



A primeira pergunta que se buscou investigar foi: quanto da atividade acautelatória da CIDH teve como referência situações que, de algum modo, fizeram alusão à COVID-19? No período analisado, a CIDH outorgou 226 Medidas Cautelares: 58 em 2020; 73 em 2021; 44 em 2022; e 51 em 2023. Do universo observado, foram encontradas 64 MCs com o indexador. Ao considerar a distribuição de acordo com o ano de outorga, é possível estruturar os critérios de relação quantitativa e proporcional nos termos enunciados na sequência.

Observa-se que, em média, 28,3% das MCs do período incluíram alguma referência à COVID-19. Os dados acima permitem constatar que a crise sanitária teve seu pico de importância na atividade acautelatória da CIDH no ano de 2021, circunstância em que o indexador apareceu em 41,4% dos casos analisados. Em contrapartida, é possível entender que, no ano de 2023, diante dos 5,8% dos casos que apresentaram o mesmo critério, houve um declínio significativo da importância da variável em relação aos casos apreciados.

Seguindo a análise dos dados, a distribuição geográfica apresenta que 12 de um total de 35 Estados Partes da OEA foram destinatários de MCs outorgadas. O Estado com maior recorrência foi a Nicarágua, com 21 casos, seguida por Cuba, com 12, e Venezuela, com 8. Dada essa cartografia, tornou-se imperioso observar o conteúdo das medidas cautelares com o objetivo de apresentar aportes qualitativos à resposta da CIDH.

Ao todo, as MCs encontradas foram classificadas em sete segmentos distintos. A indicação do segmento visou identificar a variável precedente ou de maior destaque em cada decisão analisada, sem prejuízo que se reconheça a possibilidade de interseccionalidade em um mesmo caso. Dessa forma, a classificação dos segmentos apresentou uma maior frequência de situações que envolveram a proteção de defensores de direitos humanos, jornalistas e opositores políticos (33), seguido de pessoas privadas de liberdade (15) e povos originários (9):

Considerando o conteúdo relacionado às novas e velhas crises, foram excluídas as MCs 7/21, 35/21, 1/22, 57/22, 71/22 e 59/23, que, apesar de apresentarem o indexador - o que justificou a sua inclusão na primeira parte do tratamento -, não foi possível identificar uma relação de causalidade entre a COVID-19 e as violações de direitos humanos, conforme delimitados na primeira parte do texto. As 58 MCs remanescentes são abordadas a seguir.

A dificuldade de acesso a tratamentos para outras doenças devido à crise sanitária foi abordada nas medidas cautelares (MCs) 68/20 e 4/21, ambas dirigidas à Venezuela. No



primeiro caso, doze mulheres diagnosticadas com câncer de mama não encontraram suporte para tratamento e medicação no sistema de saúde venezuelano. A única alternativa era acessar o território colombiano, mas esse acesso foi restrito devido ao fechamento das fronteiras durante a crise sanitária. No segundo caso, o tratamento para esclerose múltipla de vinte pessoas foi impedido. Apesar de ser uma ampliação de uma medida anterior, a COVID-19 foi mencionada como a causa para a impossibilidade de realizar novos exames e o impedimento de acesso aos medicamentos, também devido ao fechamento da fronteira com a Colômbia.

Em seguida, foram identificados dois casos relacionados com esse grupo de pessoas, a saber: MCs 97/20 (Honduras) e 72/22 (México). Em ambos os casos, houve a vulnerabilização da proteção de crianças e adolescentes em razão da dificuldade de acesso à justiça. Em sede de destaque, a MC 97/20 envolve a ausência de acesso às medidas de proteção para uma mulher e seus filhos em situação de tráfico humano e mendicância forçada. Os peticionantes consideraram que não foi possível à família acessar um conjunto de medidas protetivas em razão do fato do Ministério Público ter suspenso suas atividades de atendimento ao público logo no início do período pandêmico. Uma vez que a ação penal sobre tráfico humano já havia sido apresentada e sumariamente arquivada, com recurso pendente de análise, a intenção da família era apresentar a denúncia em relação à mendicância forçada. Com a existência de uma ação penal seria oportunizada a inclusão do núcleo familiar no sistema de proteção do Estado. No entanto, sem o acesso necessário ao órgão ministerial, o núcleo familiar, apesar de ter recebido algum apoio, especialmente, por parte da organização da sociedade civil, ficou exposto. A genitora sofreu tentativa de homicídio, teve parte de sua mão amputada em razão dos ferimentos e, à época da apreciação da MC, estava desaparecida.

Além disso, foram 32 MCs relacionadas a Defensores de Direitos Humanos, jornalistas e/ou opositores políticos: 37/20 (Cuba); 39/20 (Cuba), 69/20 (Cuba), 82/20 (Nicarágua), 5/21 (Cuba), 12/21 (El Salvador), 16/21(Nicarágua), 26/21 (Cuba), 27/21 (Nicarágua), 29/21 (Cuba), 31/21 (Nicarágua), 33/21(Nicarágua), 34/21 (Cuba), 44/21(Nicarágua), 45/21 (Colômbia), 47/21 (Nicarágua), 49/21 (Nicarágua), 60/21(Nicarágua), 64/21 (Cuba), 68/21 (Cuba), 71/21 (Nicarágua), 72/21 (Honduras), 78/21 (Cuba), 83/21 (Nicarágua), 84/21 (Honduras), 95/21 (Nicarágua), 113/21 (Nicarágua), 17/22 (Nicarágua), 26/22 (Nicarágua), 27/22 (Nicarágua), 37/22 (Cuba) e 89/23 (Nicarágua). Um dos



destaques relacionados a esse segmento é a concentração na Nicarágua, onde 18 das 21 MCs identificadas versaram a respeito dessa matéria, e Cuba, Estado que figurou 11 vezes como destinatário, em um total de 12 MCs encontradas com o indexador.

A análise permite agrupar as espécies de violações de direitos humanos consideradas pela CIDH, apresentando as categorias estruturadas pela pesquisa. A primeira categoria refere-se à fragilização do sistema estatal de proteção, evidenciada pela MC 45/21. A segunda categoria aborda o aumento do risco para o trabalho dos defensores de direitos humanos, com destaque para as MCs 5/21 e 26/21.

A terceira categoria trata do uso das medidas legítimas de controle sanitário para a perseguição de defensores de direitos humanos, opositores ao governo e/ou jornalistas, como exemplificado pela MC 29/21. Neste caso, a CIDH destaca a situação de Carlos Manuel Álvarez, militante do Movimento de San Isidro, que, após seu reingresso em Cuba em 24 de novembro de 2020, foi retirado à força da sede da associação que articula o Movimento no dia seguinte e levado para realizar um novo exame PCR, sob a justificativa das autoridades de que o exame realizado na chegada havia sido alterado. Após a coleta de material para o novo exame, ele foi conduzido ao endereço indicado para cumprir quarentena até 29 de novembro.

Em 30 de novembro, a diretora municipal de epidemiologia informou que o PCR havia dado negativo, permitindo que ele voltasse a receber visitas. Outro exemplo relevante, dentro da terceira categoria, é a MC 60/21, que descreve a situação de Francis Valdivia Machado, Presidente da Associação Madres de Abril, que, no aeroporto, foi retirada com seu filho menor de idade da fila de migração, teve sua bagagem e itens pessoais, como um notebook, inspecionados. Também foi solicitado um número de telefone para que os agentes de Estado pudessem controlar seu paradeiro nos 15 primeiros dias após sua chegada à Nicarágua, período em que ela recebeu de 3 a 5 chamadas diárias. Em ambos os casos, observou-se a perversão das medidas legítimas - realização de exames e quarentena - em formas de perseguição de opositores.

A quarta categoria trata da perseguição aos agentes que denunciaram problemas nas políticas sanitárias adotadas, com uma coincidência recorrente entre movimentos eleitorais (como na Nicarágua, Honduras e Guatemala) ou grandes mobilizações populares (como em Cuba), conforme ilustrado pelas MCs 12/21, 31/21, 49/21, 84/21, 64/21. A quinta categoria envolve o uso da prisão como forma de repressão. Embora a privação de liberdade arbitrária



de opositores políticos não seja um fenômeno exclusivo das novas crises, a restrição de liberdade, com outros detidos ou em cela solitária, sem o manejo adequado de medidas preventivas ou acesso ao tratamento devido, configura uma nova forma de agressão. Para os defensores de direitos humanos, opositores ou jornalistas, além do risco de prisão, deve-se considerar o risco de contaminação por doenças desconhecidas, cuja evolução fisiológica era, em grande parte do período, incerta.

Com base nas MCs analisadas, foi possível identificar pelo menos cinco causalidades relevantes em situações envolvendo defensores de direitos humanos, opositores ou jornalistas privados de liberdade. Além de ser considerada um risco de contaminação (1), como nos casos das MCs 16/21, 44/21, 71/21, 83/21, 113/21 e 5/21, a crise sanitária resultou na suspensão das visitas e comunicações com familiares (2), conforme observado nas MCs 39/20, 78/21, 26/22, 27/22, 68/21 e 72/21. A pandemia também prejudicou o acesso à saúde (3), seja para outros diagnósticos, seja para tratamento da COVID-19 e suas sequelas, como nos casos das MCs 37/20, 39/20, 69/20, 27/21, 37/22, 17/22 e 89/23. Além disso, houve administração de tratamentos ineficazes (4), como no caso de Manuel de Jesús Rodríguez García, que recebeu infusões com sabor de eucalipto ao apresentar sintomas da doença, enquanto permanecia enclausurado com outras 90 pessoas. Por último, medidas de controle sanitário foram utilizadas para tortura (5), como ocorreu na MC 95/21, onde a cela dos considerados presos políticos, entre eles Denis Antonio García Jirón, foi fumigada com produtos supostamente para esterilização, enquanto os detidos permaneceram enclausurados no mesmo espaço.

Quanto aos desaparecidos, na MC 43/20 houve o registro de desaparecimento forçado de Facundo José Astudillo Castro, que foi detido pela polícia da Província de Buenos Aires por violar as medidas de isolamento estrito. Posteriormente, seu corpo foi encontrado sem vida, conforme a MC 23/2021.

A respeito dos migrantes, houve dois casos envolvendo migrantes. A MC 41/20 faz referência ao Centro de Detenção do Noroeste de Tacoma, Washington, que teve a sua administração concedida à empresa privada do Grupo GEO (*GEO Group*) pelo Serviço de Imigração e Controle de Aduanas dos Estados Unidos. Além dos problemas inerentes à própria administração do centro e da política migratória adotada pelos Estados Unidos, não houve a adoção das medidas de distanciamento, higienização e separação de pessoas com sintomas da COVID-19. Concomitantemente, novas detenções continuaram a ser realizadas,



mesmo no contexto de superlotação, sem que os ingressantes fossem submetidos à quarentena. Ainda que o risco de contaminação estivesse potencializado, a prática das deportações não cessou, o que permitia que pessoas expostas a altos riscos de contaminação fossem deslocadas ao redor do mundo contribuindo para a propagação da doença.

O segundo caso é a 93/20. Trata-se de uma situação que envolveu 16 crianças e adolescentes migrantes da Venezuela que foram apreendidos em Trinidad e Tobago, sendo que quatro destes não estavam acompanhados por adultos e o mais novo possuía 4 meses de idade. O grupo de migrantes foi colocado em canoas e deportados para águas internacionais, sendo obrigados a navegar em direção à Venezuela faltando alguns minutos antes da audiência judicial que analisaria suas situações. Tal prática foi adotada, em razão de uma política governamental que sustentava a possibilidade de deportação sem a necessidade de controle judicial, em razão do contexto pandêmico.

A seguinte, as MCs relacionadas aos povos originários totalizaram sete: 23/20, 35/20, 44/20, 81/20, 94/20, 01/21, 32/21 e 83/23. A abrangência geográfica foi relativamente difusa, constatando-se dois casos na Argentina, quatro no Brasil e um em Honduras. Constatou-se que a dinâmica de violação de direitos humanos nesse contexto passou pelo enfraquecimento da atuação dos Estados na proteção dos territórios dos povos originários, o que agravou a disputa por terras e/ou exploração dos recursos naturais. Também a adequação cultural das medidas adotadas foi observada como causa de violação dos direitos humanos, como é possível observar na MC 32/21. Em relação às sequelas deixadas pela pandemia, a CIDH reconheceu na MC 83/23 a causalidade entre a crise sanitária e a situação de fome extrema dos Tolupanes, de Honduras.

Já em relação às pessoas privadas de liberdade foram registradas dez MCs: 19/20, 26/20, 52/20, 79/20, 91/20, 8/21, 38/21, 53/22, 77/22 e 57/21. A análise dessas cautelares identificou quatro categorias de temas: a primeira, sobre causa de aumento de risco, nas MCs 19/20, 26/20 e 79/20; a segunda, sobre restrição de acesso à justiça, como na suspensão ou restrição das atividades dos tribunais (MCs 52/20 e 95/20), interrupção das atividades da Defensoria Pública (MCs 91/20 e 8/21) e restrição de acesso a médicos para exames necessários para pedidos de indulto (MC 91/20); a terceira, sobre acesso à saúde, incluindo tratamentos médicos, odontológicos e fisioterapêuticos, tanto para outras doenças quanto para o diagnóstico de COVID-19, conforme as MCs 26/20, 79/20, 53/22 e 77/22; e a quarta, sobre suspensão ou restrição das visitas, evidenciada nas MCs 26/20, 8/21 e 57/21.



Ainda que não numerosos, devido ao tempo necessário para que casos sejam apresentados a CrIDH, demandas relacionadas à pandemia de COVID-19 foram apresentadas a Corte. A pesquisa analisou essas demandas para verificar, conforme descrito na Introdução, se o SIDH contribuiu para a construção do comum em novas crises, por meio de mecanismos de justiça de transição. É o que segue.

2. Medidas administrativas e jurisdicionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Igualmente ao método utilizado para analisar as reações da CIDH, quanto à CrIDH, observou-se sua atividade, envolvendo o indexador COVID-19, em dupla perspectiva: administrativa e jurisdicional. Quanta à primeira, inserimos a Declaração de 2020 e os CIs. Quanto à segunda, consideramos as medidas provisórias, os julgamentos de fundo por meio das sentenças e as opiniões consultivas.

2.1. Administrativas: Declarações e Comunicados de Imprensa

Em 09 de abril de 2020, a CrIDH publicou a Declaração 1/20 exortando os Estados a adotarem medidas internas para enfrentar a pandemia. Na Declaração, a CrIDH ressaltou que tais medidas deveriam ser adotadas dentro dos limites do Estado Democrático de Direito e de acordo com os *standards* e a jurisprudência interamericana. Destacou algumas dessas referências, a exemplo, do multilateralismo; de critérios bem definidos às medidas que, em alguma medida, afetam direitos individuais, tais como, tempo, cientificidade e razoabilidade; e não-discriminação, dentre outros.

A Declaração 01/2020 pode ser identificada na atividade administrativa, a exemplo, dos CIs 136/20, 61/20, 36/20 e 33/20. Também, foi verificada a sua utilização na atividade jurisdicional, a exemplo, da Resolução de 29 de julho de 2020, através da qual foram outorgadas medidas provisórias para o acesso à saúde de pessoas privadas de liberdade, impactadas por violações em seus direitos, desde o massacre ligado ao Estabelecimento Prisional Miguel Castro, no Peru.

Menos numerosos do que os da CIDH, os CIs publicados pela CrIDH também enfocaram o indexador COVID-19.



Entre 2020 e 2023, foram identificados 40 Comunicados de Imprensa (CIs) com referência à COVID-19. Em 2020, foram 31 (77,5%); em 2021, 6 (15%); em 2022, 3 (7,5%); e nenhum em 2023. A abordagem da CrIDH reflete a natureza de um órgão judicial, que age de forma inerte, dependendo da provocação de legitimados, como a CIDH e os Estados, conforme o art. 61.1 da CADH. O princípio da subsidiariedade do SIDH exige que os recursos internos sejam esgotados ou considerados inadequados antes da intervenção da Corte. Além disso, a tramitação de casos normalmente é mais longa que o intervalo entre a crise sanitária e o momento atual, o que explica a ausência de enfrentamento direto da crise nos CIs da Corte.

Apesar disso, os CIs com relação indireta à COVID-19 destacaram atividades de capacitação para qualificar as atuações judiciais durante a crise. Exemplos dessa prática incluem os CIs 33/20, 35/20, 54/20, 77/20, 85/20, 92/20, 98/20, 106/20, 108/20, 113/20, 119/20 e 03/21.⁴

2.2. Medidas jurisdicionais: Medidas Provisórias, Opiniões Consultivas e Ações de “Mérito”

Identificamos três atividades da CrIDH com natureza jurisdicional: a) as medidas provisórias; b) as decisões nos processos de fundo e; c) as decisões proferidas em opiniões consultivas.

O art. 63.2 da CADH prevê a concessão de medidas provisórias pela CrIDH em casos de "extrema gravidade e urgência" para evitar danos irreparáveis às pessoas (CIDH, 1969). Entre 2020 e 2023, a CrIDH concedeu 91 medidas provisórias: 25 em 2020, 22 em 2021, 16 em 2022 e 28 em 2023. Destas, 21 (23%) estavam relacionadas à pandemia, com 13 (61,9%) indicando relação direta e 8 (38,1%) indireta. O Brasil lidera com 6 medidas (28,5%), seguido pela Nicarágua com 5 (23,8%) e o Panamá com 4 (19%).

Em termos de conteúdo, os privados de liberdade foram o grupo mais protegido por medidas provisórias, relacionadas principalmente à liberdade, investigação, saúde e alimentação, sendo muitos casos motivados por questões políticas em regimes extremos na

⁴ Interessante observar, para fins de se corroborar a interação institucional, que existiram, dentre os comunicados da amostra, conteúdo indicativo de um diálogo entre as três Cortes Regionais de Direitos Humanos. Isso pode ser percebido dos CIs 01/21, que informa sobre a criação de um site comum entre as CrIDH, ECHR (Corte Europeia de Direitos Humanos) e AfCHPR (Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos), e 54/20, que retrata atividade em conjunto das três Cortes Regionais. Outro CI que mostra a interação com organização internacional é o 108/20, que faz menção à atividade conjunta da CrIDH com o Comitê de Direitos Humanos da ONU.



América Latina. Migrantes e povos autóctones também receberam um número igual de medidas, voltadas à proteção da vida, integridade pessoal, saúde e alimentação durante a pandemia. No caso dos migrantes, as medidas se relacionaram ao caso Vélez Loors x Panamá, no qual se buscou garantir saúde adequada no centro *La Peñita*, no Panamá.

No caso dos povos autóctones, a CrIDH emitiu resoluções para proteger os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) das comunidades Yanomami, Ye'Kawana e Munduruku, contra o Brasil. As violações incluíam a quebra de barreiras sanitárias nos territórios indígenas, especialmente com a presença de garimpeiros, limitações no Plano de Contingência contra a COVID-19 e dificuldades de acesso à alimentação adequada.

Durante o período pesquisado, foram identificadas, ainda, quatro Opiniões Consultivas (OC) relacionadas à COVID-19. Duas foram apresentadas pela Colômbia e duas pela CIDH. Nas Opiniões Consultivas 26/2020 e 28/2021, apresentadas pela Colômbia, a referência à COVID-19 foi apenas de caráter procedimental. A CrIDH mencionou a pandemia para justificar que as decisões foram tomadas em sessões virtuais, sem relação com o conteúdo substancial dos casos (CIDH, 2020, 2021).

Por outro lado, na OC 27/2021, também apresentada pela CIDH, a pandemia foi considerada um fator relevante para a análise de fundo. A consulta tratava dos “Direitos à Liberdade Sindical, Negociação Coletiva e Greve, com perspectiva de gênero”. Embora a decisão tenha sido tomada em sessão virtual devido à pandemia, a CrIDH incorporou a COVID-19 à análise de fundo. No parágrafo 29, afirmou que os Estados deveriam proteger os direitos dos trabalhadores, especialmente em momentos de crises econômicas e sociais, como a provocada pela pandemia, que gerou mudanças significativas no mundo do trabalho. No parágrafo 42, destacou que essa responsabilidade dos Estados era ainda mais urgente devido às graves consequências para as famílias, tornando essencial a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) sem discriminação, especialmente para trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

A CrIDH, portanto, considerou a COVID-19 como um agravante das condições dos trabalhadores, refletindo diretamente na formulação da decisão. De forma similar, na OC 29/2022, também apresentada pela CIDH, a pandemia teve um papel fundamental. A consulta tratava de “enfoques diferenciados para grupos específicos de pessoas privadas de liberdade”. A COVID-19 foi abordada diretamente no item “I” da seção intitulada “Considerações gerais sobre a necessidade de adotar medidas ou enfoques diferenciados



para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade”. A CrIDH enfatizou que a pandemia intensificou a vulnerabilidade desses indivíduos, destacando que a superpopulação carcerária e os riscos elevados pela COVID-19 justificavam a adoção de medidas alternativas à prisão, especialmente durante períodos de alto risco de contágio. Esse fundamento foi crucial para a decisão, que orientou os Estados a modificarem suas práticas institucionais relacionadas ao cumprimento das penas durante a pandemia.

Por fim, no período analisado, foram encontradas seis ocorrências (5,1%) em 116 sentenças proferidas em Ações de “mérito” que mencionaram o indexador. Embora as sentenças geralmente tragam elementos claros sobre as práticas de justiça de transição, não há referências diretas devido ao curto período entre a crise e o presente. Destaca-se, contudo, a reflexão na sentença do caso *Álvarez vs. Argentina* (487/2023), no parágrafo 65 e nota de rodapé 54, que aborda os limites e compatibilidades entre a pena perpétua e os direitos humanos.

3. Limitações, considerações finais e perspectivas futuras

A respeito das limitações, a primeira limitação é temporal. Embora as referências à COVID-19 na CIDH tenham diminuído, elas ainda persistem, o que justifica a atualização do período de estudo para incluir 2024. A segunda limitação refere-se às medidas de justiça de transição, que são geralmente avaliadas em casos concretos nas decisões da CrIDH. Como não houve tempo suficiente para a intervenção dos sistemas nacionais ou para o avanço dos procedimentos no SIDH, nenhum caso relacionado à crise sanitária foi analisado. Por último, a terceira limitação é a falta de completude das manifestações institucionais sobre a crise sanitária. Este estudo não inclui o cotejamento de casos arquivados ou submetidos à CrIDH, ou de acordos de solução amistosa.

Já em relação às considerações finais, a pandemia expôs fragilidades nos sistemas de proteção de direitos humanos nas Américas. A ineficiência das respostas governamentais e o agravamento das desigualdades afetaram as populações vulneráveis, levando a CIDH e CrIDH a intervir em um contexto de exceção, onde medidas muitas vezes ultrapassaram os limites democráticos, comprometendo o Estado de Direito. A análise das respostas do SIDH à crise de COVID-19 destaca seu papel na salvaguarda dos direitos humanos, com a CIDH e



CrIDH desempenhando papéis cruciais na proteção dos direitos fundamentais. O SIDH reagiu de três formas: normativas, administrativas e jurisdicionais.

Normativamente, a CIDH elaborou resoluções como a 1/2020, orientando os Estados sobre a pandemia, abordando liberdades fundamentais, Estado de Direito e proteção de grupos vulneráveis, além das Resoluções 4/2020 e 1/2021, que garantiram direitos para pessoas infectadas e promoveram o acesso equitativo às vacinas. Administrativamente, a CIDH emitiu comunicados de imprensa e relatórios, estabelecendo padrões e orientações complementares às resoluções. A criação da SACROI COVID-19 possibilitou respostas coordenadas a violações de direitos humanos. Juridicamente, a CIDH adotou medidas cautelares e a CrIDH tomou medidas provisórias, interpretando as obrigações dos Estados.

A pandemia intensificou vulnerabilidades e desigualdades, ao mesmo tempo em que expôs as fragilidades dos mecanismos estatais de proteção dos direitos humanos. Isso gerou a necessidade de adaptar os mecanismos de justiça de transição, tradicionalmente aplicados a crises políticas, para contextos de emergência sanitária. A pesquisa contribui para a teórica e metodológica aplicação dos pilares de memória, verdade, justiça, reparação e não-repetição no contexto da pandemia, além de abrir caminhos para futuras investigações sobre um modelo interamericano de resposta a crises, além das reações administrativas e normativas, incluindo mecanismos estruturais de justiça e responsabilização.

A metodologia, que combina abordagem quantitativa e investigação descritiva, destaca a importância de mapear as reações do SIDH, estabelecendo uma base sólida para pesquisas futuras. O SIDH deve se posicionar proativamente para garantir a efetividade dos direitos humanos diante de novas emergências. A análise reforça que a pandemia não é apenas uma crise sanitária, mas uma crise de direitos humanos que exige ação contínua. O SIDH deve permanecer vigilante na defesa dos direitos de todos na região, sendo essencial a colaboração dos Estados membros para evitar falhas passadas. A necessidade de fortalecer o monitoramento das normas interamericanas e expandir o uso de ferramentas de justiça de transição é vital para a proteção dos direitos humanos na região.

Referências bibliográficas

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Resolución 4/20: Pandemia y derechos humanos en las Américas. 27 de julho de 2020. Disponível em:



<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Sala de Coordinación y Respuesta Oportuna e Integrada a la crisis en relación con la pandemia del COVID-19 (SACROI COVID-19). Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/sacroi_covid19/default.asp. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicados de imprensa. Organização dos Estados Americanos (OEA), [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/comunicados.asp>. Acesso em: 5 fev. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos (OEA), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Cuadernillo de seguimiento: Implementação e Impactos da Resolução nº 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2023b. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/cuadernillo_seguintamiento-pandemia-DDHH.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Medidas Cautelares. Organização dos Estados Americanos (OEA), [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/MC/cautelares.asp>. Acesso em: 5 fev. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Pandemia y Derechos Humanos en las Américas. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PandemiaDDHH_ES.pdf. Acesso em: 14 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório Anual 2021. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2021>. Acesso em: 3 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/ia.asp?Year=2022>. Acesso em: 12 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório Anual 2023. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2023a. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2023>. Acesso em: 10 dez. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolução 1/21: A vacina contra a COVID-19 no marco das obrigações interamericanas de direitos humanos. 6 de abril



de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe Anual 2020. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/relatorios/IA.asp?Year=2020>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CrIDH). Medidas provisórias. [s.d.]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/medidas_provisionales.cfm?lang=pt. Acesso em: 5 fev. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CrIDH). Pareceres consultivos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt. Acesso em: 6 fev. 2025.

EFFECTO Cocuyo. COVID-19: se estrecha el canal humanitario con Colombia y solo quedan las trochas: La compra de medicinas en Cúcuta está restringida. Venezuela, 2020. Disponível em: <https://efectococuyo.com/coronavirus/COVID-19-se-estrecha-el-canal-humanitario-con-colombia-y-solo-quedan-las-trochas/>. Acesso em 3 dez. 2024.



Sobre os autores

Jânia Maria Lopes Saldanha, Professora Livre-Docente em Direito Internacional Público do IRI – Instituto de Relações Internacionais da USP. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Estágio Sênior pelo Institut des Hautes Études sur la Justice - IHEJ - Paris/Fr. Professora visitante da Université Catholique de Lille. Estágio Sênior - Bolsista CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0081-201X>. E-mail: jantiasaldanha@gmail.com

Lucas Paulo Orlando de Oliveira, Doutor em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos - UNISINOS, Brasil. Bolsista de pós-doutorado sob a Chamada 32/2022, Programa 57-CAPES/COFECUB*; e Pesquisador Associado na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5922-7275>. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

Muriele de Conto Boscatto, Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-doutora pelo Institut des Sciences Juridique et Philosophique de la Sorbonne (ISJPS), vinculado à Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, com pesquisa financiada no quadro do Programa CAPES/COFECUB*. Professora Atitus Educação. Pesquisadora na temática de direitos humanos e empresas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3301-3441>. E-mail: murieledeconto@hotmail.com

Pedro Victor dos Santos Witschoreck, Doutorando em Direito Público no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito no PPGD/UFSM. Bolsista CAPES/PROEX. Bolsista de doutorado sanduíche (Processo nº 88881.982053/2024-01), realizado na Universidade NOVA de Lisboa - NOVA School of Law. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5399-0023>. E-mail: pedroviktor@hotmail.com

Cássia Ellen Menin, Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pesquisadora do Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7811-098X>. E-mail: cassia_menin@hotmail.com

Créditos de autoria

Os autores contribuíram igualmente com a conceituação, escrita e revisão do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Este estudo foi financiado pelo CNPQ decorrente da chamada Universal 18/2021, cujo processo foi registrado sob o nº 408810/2021-1

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

